



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410-000854/97-60
Recurso nº : 110.152
Acórdão nº : 201-75.961

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE ALAGOAS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio, em virtude da preponderância da via judicial. Por outro lado, é legítima a formalização da exigência do crédito tributário quando o contribuinte tiver obtido liminar em mandado de segurança para não pagar determinado tributo e/ou contribuição, ficando, no entanto, a mesma suspensa enquanto durar a medida judicial. **Recurso não conhecido nesta parte.**

COFINS - COMPENSAÇÃO - A compensação não pode ser alegada como argumento de defesa, principalmente quando os valores que serviriam para realizá-la estavam depositados em Juízo e foram integralmente levantados pelo recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em relação à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso, em relação aos demais itens.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques.
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram do julgamento Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

c/cf



Processo nº : 10410-000854/97-60
Recurso nº : 110.152
Acórdão nº : 201-75.961

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Por falta de recolhimento da COFINS foi lavrado auto de infração contra a contribuinte acima identificada, no período de 04/92 a 06/95.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, a questão relativa ao álcool carburante está *sub judice* e como tal não deve o processo administrativo ser trancado até decisão final do Judiciário;

b) no mérito, nos termos do art. 155, I, b, § 3º, da Carta Magna, o álcool carburante está imune à COFINS; e

c) ainda no mérito, alega ter direito à compensação dos valores que depositou judicialmente, o que torna inexistente o crédito tributário lançado.

A DRJ-Recife-PE julgou parcialmente procedente o lançamento. Em relação ao álcool carburante, em virtude do recurso ao Judiciário, considerou definitiva a exigência que, no entanto, ficará suspensa até a decisão judicial transitar em julgado. Excluiu valores que considerou indevidos, manteve outros e não admitiu a compensação exatamente porque os valores foram levantados pela recorrente.

De tal decisão, houve recurso a este Conselho, reiterando basicamente os argumentos da impugnação, sem o depósito de 30% por força de liminar em mandado de segurança.

O crédito tributário referente ao álcool carburante foi transferido para o Processo nº 10410.000712/98-56 onde aguardará o desfecho final do processo judicial.

O processo foi, então, à PFN-AL, que ofereceu suas contra razões, subindo em seguida a este Conselho, onde foi sorteada Relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Em 18.08.99, pela Resolução nº 201-04.835, foi o processo baixado em diligência, retornando em 31.10.2001.

Em virtude da designação da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para cumprir mandato na Segunda Câmara deste Conselho, o processo foi a mim redistribuído.

É o relatório.



Processo nº : 10410-000854/97-60
Recurso nº : 110.152
Acórdão nº : 201-75.961

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que parte do lançamento, referente à COFINS relativa ao álcool carburante, foi submetida ao exame do Poder Judiciário, e como tal não pode ser apreciada pela esfera administrativa. Aliás os valores correspondentes já foram transferidos para outro Processo de nº 10410.000712/98-56. Tal processo deverá seguir o decidido na esfera judicial e já transitado em julgado em 28.03.2001, conforme tela do Supremo Tribunal Federal de fl. 627.

Neste processo administrativo existem, no entanto, matérias não submetidas ao crivo do Judiciário e que aqui serão apreciadas. São elas:

1. alegação de que não poderia ser efetuado o lançamento por força da decisão judicial que considerou, em decisão não transitada em julgado, o álcool carburante imune à COFINS; e
2. o direito à compensação dos valores depositados em ação judicial e os recolhidos.

Antes de adentrar aos dois itens, necessário se torna relembrar os fatos para o bom entendimento dos ilustres pares. A recorrente argüiu, através da Ação Ordinária nº 92-2366-5, que não estava sujeita à COFINS. Realizou depósitos. Perdeu a ação mas conseguiu levantar os depósitos correspondentes. Diante desse fato, a PFN representou à DRF-Alagoas a fim de que cobrasse a COFINS correspondente. Depois ingressou com outra ação judicial objetivando não pagar a COFINS sobre álcool carburante. Essa ação foi favorável inicialmente à recorrente mas no STF a Fazenda Nacional foi vitoriosa, tendo a decisão transitada em julgado em 28.03.2001.

Com tais esclarecimentos, examino os dois itens a seguir:

1. **alegação de que não poderia ser efetuado o lançamento por força da decisão judicial que considerou, em decisão não transitada em julgado, o álcool carburante imune à COFINS.**

Está correta a decisão recorrida. Havendo a decisão judicial, a Fazenda Nacional está impedida de cobrar mas não de formalizar a exigência. Até porque, se não formalizar, o decurso do prazo resultará na decadência.

Agiu corretamente a fiscalização ao formalizar a exigência, como acertada também foi a decisão que considerou definitiva a exigência, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade até a decisão final na esfera judicial.

A maior prova do acerto tanto da fiscalização quanto da decisão recorrida é que o processo judicial chegou ao seu final com decisão transitada em julgado no STF e favorável à Fazenda Nacional. Ora, se não tivesse sido formalizada a exigência, agora não mais poderia ser exigida, de vez que estaria ao abrigo da decadência; e

2. **o direito à compensação dos valores depositados em ação judicial.**

fdf



Processo nº : 10410-000854/97-60
Recurso nº : 110.152
Acórdão nº : 201-75.961

Alega a recorrente ter direito à compensação pois efetuou depósitos judiciais e recolheu DARFs referentes a açúcar e álcool. Como a decisão judicial do TRF-5ª Região considerou imune à COFINS o álcool carburante, tanto os depósitos judiciais quanto os valores recolhidos sobre o referido produto são superiores ao que deve referente às vendas de açúcar.

A alegação da recorrente não prosperar por, pelo menos, duas razões.

A primeira, porque levantou integralmente os depósitos, conforme se vê à fl. 239, sendo essa a origem da ação da fiscalização, de acordo com o Termo de Encerramento de fl. 24.

A segunda, porque o STF julgou definitivamente o processo judicial considerando que o álcool carburante está sujeito à COFINS. O trânsito em julgado ocorreu em 28.03.2001, como se vê às fls. 627/629.

Sendo assim, não existem depósitos indevidos, de vez que integralmente levantados, muito menos recolhimentos indevidos, ante à manifestação do STF.

Isto posto, não conheço do recurso em relação ao álcool carburante, que seguirá a decisão do STF, e nego provimento em relação aos demais itens.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA